# PARECER JURÍDICO Nº 060/2023 - CJM/SEMAP - 17 de novembro de 2023.

INTERESSADO: Núcleo de Administração e Finanças da Semap – Licitação.

OBJETO: Tomada de Preços n.º 008/2022-SEMAP – Contratação de empresa especializada na revitalização da Praça do Santíssimo no Município de Santarém-PA.

ASSUNTO: Análise de legalidade do Primeiro Termo Aditivo – Prorrogação de prazo de execução dos serviços do Contrato n.º 009/2023-SEMAP. Convênio n.º 175/2022-SEDOP.

## **RELATÓRIO**

Vistos etc.,

Veio a esta Consultoria Jurídica, solicitação de Parecer Jurídico, oriundo da Divisão de Licitação da SEMAP, para análise de legalidade no Primeiro aditamento do Contrato n.º 009/2023-SEMAP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na revitalização da Praça do Santíssimo - Município de Santarém -PA.

O Aditivo, por sua vez tem por objetivo a prorrogação do prazo de execução dos serviços que à priori foram definidos para serem executados no prazo de 90 dias, através da ordem de serviço n.º 011/2023, de 25/08/2023. Os fiscais de contrato, percebendo a impossibilidade de finalização a obra no prazo da ordem de serviço, solicitaram prorrogação por mais 90 dias a ser contado do dia 24 de novembro de 2023 à 26 de fevereiro de 2024, alegando que a prorrogação se faz necessária por conta de alguns arranjos que foram identificados no transcorrer da execução dos serviços o que impossibilitou a conclusão da obra no prazo originalmente convencionado.

Em primeira análise e compulsando os autos, verificamos:

- 1- Termo de autuação;
- 2- Relatório dos fiscais de contrato;
- 3- Planilhas do cronograma das obras;
- 4- Anotação de Responsabilidade Técnica da obra;
- 5- Justificativa:
- 6- Extratos bancários;
- 7- Autorização para realização do Termo Aditivo;
- 8- Minuta do Primeiro Termo Aditivo.
- 9- Certidões da empresa contratada;
- 10- Certificado de regularidade de FGTS;

É o relatório, passemos a análise legal que o caso requer.

### CONSIDERAÇÃO NECESSÁRIAS

1- A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

#### MÉRITO

Nos aponta o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: "as minutas de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração". Em sendo assim, essa exigência legal vem sendo satisfeita no presente parecer.

A matéria analisada diz respeito à possibilidade de prorrogação de prazo de execução de obra contratada, considerando alguns arranjos que foram identificados no transcorrer da execução dos serviços o que impossibilitou a conclusão da obra no prazo originalmente convencionado.

O contrato em análise, inicialmente têm uma vigência com termo final em 03/07/2024, portanto em plena vigência, o que autoriza a prorrogação do citado prazo de execução da obra e foi neste sentido que vieram os autos a esta consultoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo sobre o prazo de execução do objeto contratado.

Desta feita, cabe a esta consultoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- a) O contrato objeto do presente Primeiro Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita sua alteração;
- b) Encontram-se presente nos autos a Justificativa, individualizada para prorrogação do prazo de vigência da execução da obra.
  - c) A confecção do termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;
- d) A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o prazo de execução das obras, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecerão intactas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, § 1º inciso II, do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aosrelativos:

[...]

 $\S$  1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

II- Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Verificamos que no caso em análise, tal proposição está prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora na **CLÁUSULA SEGUNDA** - **DA VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO** em seu item 2.1.

Assim, no caso presente, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo de execução, dar-se-á pela necessidade de dar continuidade à execução da obra, conforme expediente interno emitido pelos fiscais dos Contratos, através do Relatório sintético e Justificativa inserida nos autos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo de execução inicialmente pactuado no contrato original, por entender-se que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

### CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, esta Consultoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido, desde que observadas as formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Por fim, repisa-se que este parecer versa unicamente acerca dos aspectos de legalidade para o Ato Administrativo in causa.

São os termos em que, submeto a deliberação superior. É o parecer, SMJ!

Santarém, 17 de novembro de 2023.

Pedro Jakson M. de Jesus Júnior. Consultor Jurídico do Município de Santarém-PA Dec. n.º 042/2023-GAP/PMS.